



PREFEITURA DE  
**PACATUBA**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE PACATUBA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURIDICO**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 01.006/2025-PERP**

**INTERESSADOS:** DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.  
**ASSUNTO:** ANÁLISE CONCLUSIVA DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO.

PARECER Nº2025.07.24.001

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR LOTE. EXAME PRÉVIO DE LEGALIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DE 1º/04/2021.**

**RELATÓRIO**

Foi encaminhada a esta Procuradoria Fiscal do Município de Pacatuba - CE, processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 01.006/2025-PERP, para apreciação, com fins à verificação dos aspectos jurídico-formais de realização de licitação, por meio da modalidade Pregão Eletrônico, critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E VASILHAMES DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE PACATUBA-CE.**

As secretarias consulentes solicitaram a abertura de procedimento licitatório para aquisição de fornecimento de vasilhames de água mineral, nos termos do objeto acima identificado, conforme justificativa constante no Termo de Referência, anexo do Edital, que, por sua vez, remete ao Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Finalizada a fase recursal, a empresa **SW DE LIMA CARDOSO-ME**, inscrita no CNPJ nº 20.375.092/0001-00, com sede na rua Antônio de Alencar nº943, Bairro Coqueiral, Cep 61.902-065, na cidade de Maracanaú-Ceará. Por intermédio de seu representante o Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardos, inscrito no CPF sob o nº 832.422.013-53, após análise documental de habilitação a empresa foi declarada **HABILITADA**, sagrando se vencedora do lote 1 e 2, do devido certame, sendo a participante que ofereceu a proposta mais vantajosa para a administração pública, atendido os requisitos técnicos exigidos no edital, não existindo óbice para a continuidade do processo.

**FUNDAMENTOS**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC). Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro  
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Em igual sentido o Regulamento Municipal – Decreto nº 2.424/2023, sobre o tema, em seu art. 20, assim se posiciona:

**Art. 20** Após a elaboração da minuta de edital e/ou do instrumento contratual devido, os autos seguirão para a Procuradoria Geral do Município para realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Todos os processos que visem a uma contratação mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 6º Concluída a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município nos termos deste artigo, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de ARP que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

Como se pode observar dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Lado outro, cabe esclarecer que não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico



exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Iniciada a fase externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, publicado com devido prazo de (08) dias, contado em dias úteis, nos termos da Lei nº 14.133/21, artigo 55, inciso I, alínea a, é obrigatório para aquisição de bens, quando dotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

**a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;**

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. (Regulamento)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O critério de julgamento foi devidamente atendido na sessão, em conformidade com o artigo 33, I da lei 14.133/21.



Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;**
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Tendo transcorrido todas as fases do processo licitatório nos termos do art.17 da lei 14.133/2021.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Na fase de habilitação foram observadas as prescrições do artigo 62, I a IV c/c artigo 65 da Lei 14.133/21 estando dentro das determinações legais do edital

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.



Terminada a fase de habilitação, a empresa SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA-ME, inscrita no CNPJ n.º 40.635.530/0001-67, interpôs recurso contra decisão que habilitou a empresa SW COMERCIO LTDA. Quanto a apresentação de recurso e verificando-se a devida obediência aos ditames da Lei n.º 14.133/21 e do Decreto Municipal n.º 2424/2023, esta procuradoria não encontrou nenhum óbice que poderá ensejar a nulidade do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Trata-se de RECURSO HIERÁRQUICO interposto pela empresa SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA-ME, inscrita no CNPJ n.º 40.635.530/0001-67, com fundamento no art. 165, inciso I alínea "c", da Lei 14.133/21, no qual a RECORRENTE insurge contra a decisão que HABILITOU a RECORRIDA, sobre a mesma estar em desconformidade com exigências editalícias, em relação ao atestado de capacidade técnica. (fls. 906 a 940) deste caderno processual.

A RECORRIDA, apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando que o atestado de capacidade técnica não se presta a demonstração de que a empresa recorrida comercializa o mesmo produto objeto do edital. (fls. 941 a 969) deste caderno processual.

Após o recebimento do recurso e das contrarrazões a decisão reconheceu o recurso em razão de sua tempestividade, e em relação ao mérito opinou pela **improcedência** do recurso, mantendo a empresa recorrida HABILITADA, dando assim seguimento ao processo licitatório nº01.006/2025-PERP, obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

Finalizada a fase recursal, a empresa **SW DE LIMA CARDOSO-ME**, inscrita no CNPJ n.º 20.375.092/0001-00, com sede na rua Antônio de Alencar nº943, Bairro Coqueiral, Cep 61.902-065, na cidade de Maracanaú-Ceará. Por intermédio de seu representante o Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardos, inscrito no CPF sob o nº 832.422.013-53, após análise documental de habilitação a empresa foi declarada **HABILITADA**, sagrando-se vencedora do lote 1 e 2, do devido certame, sendo a participante que ofereceu a proposta mais vantajosa para a administração pública, atendido os requisitos técnicos exigidos no edital, não existindo óbice para a continuidade do processo.



É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à:

I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Referidas normas podem induzir a 2 conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo”.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

Assim, concluímos que o a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso concreto.



Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Estando, pois, toda a tramitação, conforme a análise acima, a indicar a regularidade legal sobre dos procedimentos e documentos postos à apreciação, é possível a esta Procuradoria Fiscal do Município de Pacatuba – CE, posicionar-se pela sua regularidade até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

#### DA CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria Fiscal do Município, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento na fase final do certame, pelo que opinamos pela homologação do processo **01.006/2025-PERP**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Por fim, se destaque que o presente se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo<sup>1</sup>, não vinculador<sup>2</sup>, tendo a função de orientar o administrador público na tomada da decisão<sup>3</sup> e na prática do ato administrativo.<sup>4</sup>

É o Parecer, *s.m.j.*

Pacatuba/CE, 24 de julho de 2025.

ALAN FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR FISCAL

OAB-CE 53.467

<sup>1</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).

<sup>3</sup> [...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, Hely Lopes; 2010, p. 197)

<sup>4</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrad